

LEI N.º 5.699 de 10/02/2000

Publicado do DOM de 11/02/2000

Altera a legislação que concede o benefício da MEIA PASSAGEM ESCOLAR nos transportes coletivos na Cidade do Salvador.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA.

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Fica assegurado a todos os alunos dos estabelecimentos de ensino de primeiro, segundo e terceiro graus localizados no município do Salvador, bem como aos alunos do Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia, **matriculados e com frequência regular comprovada**, o direito ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor da tarifa cobrada nos transportes coletivos urbanos por ônibus, tipo convencional, durante o calendário oficial, excetuando-se os dias de domingo e feriado.

§ 1º - Gozarão dos benefícios desta Lei os estudantes com idade superior a sete anos, cadastrados no Sistema de Meia Passagem Escolar - SMPE e que residirem a mais de um quilômetro do seu estabelecimento de ensino, **desde que não sejam beneficiários da gratuidade nos transportes coletivos.**

§ 2º - Não se aplica o dispositivo do caput deste artigo aos estudantes dos cursos de pós-graduação, supletivo, de suplência, de pós-médio e de outros não enquadrados como cursos regulares de educação básica e que não exijam frequência diária durante o período letivo.

Art. 2º - A concessão do benefício desta Lei se condiciona ao cadastro prévio anual dos estabelecimentos de ensino, indicados no caput do artigo 1º, no Sistema de Meia Passagem Escolar e a sua regularização junto ao Ministério da Educação e demais órgãos competentes.

Parágrafo único – O cadastramento dos estudantes beneficiados poderá ser realizado entre os dias 01 de fevereiro e 31 de outubro de cada ano e a revalidação da credencial autorizativa do benefício poderá ser realizada em qualquer período do ano.

Art. 3º - Perderão o benefício da Meia Passagem Escolar os estudantes que deixarem de freqüentar as aulas por um período superior a trinta dias.

§ 1º - Cabe aos estabelecimentos de ensino, cadastrados junto ao Sistema de Meia Passagem Escolar, encaminharem, trimestralmente, ao gestor deste sistema, a relação dos alunos que se enquadram no dispositivo do caput deste artigo, sob pena de suspensão do benefício aos alunos matriculados na instituição inadimplente.

§ 2º - A responsabilidade da guarda da credencial autorizativa do benefício será atribuída ao estudante beneficiado e seu uso indevido ou fraudulento implicará na suspensão do benefício pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 10 de fevereiro de 2000

ANTONIO IMBASSAHY
Prefeito

GILDÁSIO ALVES XAVIER
Secretário Municipal do Governo

MARCOS ANTONIO MEDRADO
Secretário Municipal dos Transportes Urbanos